



AÇÃO RESCISÓRIA – PROCESSO N.º 0100852-46.2015.8.14.0000
ÓRGÃO JULGADOR: SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
RELATORA: DESEMBARGADORA LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
AUTOR: ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR: GUSTAVO DA SILVA LYNCH E OUTROS
REQUERIDO: ROBERTO PESSOA CAMPOS
ADVOGADO: BENEDITO CORDEIRO DAS NEVES
PROCURADOR DE JUSTIÇA: TEREZA CRISTINA DE LIMA

AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. NÃO CONFIGURADO. PRECLUSÃO. NÃO CARACTERIZADA. ERRO DE FATO. INEXISTENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA APRECIÁVEL EX OFICIO. Versando os fundamentos do acórdão rescindendo sobre matéria de ordem pública, consistente na legitimidade passiva ad causam do Estado do Pará, não se caracterizou a ocorrência de preclusão consumativa e/ou violação ao princípio da unidade recursal em decorrência da oposição anterior de agravo interno contra a mesma decisão, para finalidade de desconstituir o acórdão rescindendo por suposta violação de norma jurídica e/ou erro de fato, pois em se tratando de matéria de ordem pública pode ser apreciada ex ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não houver o transitado em julgado. Rescisória improcedente à unanimidade.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, julgar improcedente o pedido da rescisória, nos termos do Voto da digna Relatora.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimos Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Representou o Ministério Público a Excelentíssima Procuradora de Justiça Leila Maria Marques de Moraes.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMRÃES NASCIMENTO
RELATORA



RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO RESCISÓRIA ajuizada por ESTADO DO PARÁ contra o acórdão proferido no julgamento conjunto dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, acórdão n.º 149.057, transitado em julgado em 17.08.2015 (fl. 731), que conheceu e deu provimento ao recurso, com efeito modificativo, para reformular acórdão anterior, que havia declarado a ilegitimidade passiva ad causam do autor, para reconhecer a legítima passiva ad causam do autor para figurar no polo passivo da ação ajuizada com a finalidade de restituição de valores descontados do requerido a título de redutor constitucional no período de abril/1997 a janeiro/1998.

Consta dos fundamentos do acórdão rescindendo que à época dos descontos o autor da rescisória (Estado do Pará) tinha competência para o pagamento dos benefícios previdenciários, através da Secretaria do Estado de Administração, e ainda não havia sido criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV (fls. 718/729).

Alega o autor que o acórdão deve ser rescindo, sob o fundamento de ocorrência de violação a norma jurídica, na forma do art. 966, inciso V, do CPC/15, tendo em vista que o requerido teria se utilizado de mais de um recurso, pois interpôs conjuntamente agravo regimental, protocolado em 16.03.2015, às 13:17 horas, e posteriormente, no mesmo dia protocolou embargos de declaração, às 18:20 horas, violando assim o princípio da unicidade recursal, o que obstaria o reconhecimento e provimento dos embargos de declaração, com efeito modificativo, face a ocorrência de preclusão consumativa da prática do ato.

Afirma assim que o trânsito em julgado do acórdão n.º 143.622, que foi alterado pelos embargos de declaração, teria ocorrido 15 (quinze) dias após sua publicação, posto que o agravo regimental oposto na mesma ocasião não foi conhecido por ser incabível contra decisão Colegiada configurando erro grosseiro, na forma da jurisprudência transcrita e reconhecida no acórdão rescindendo, que conjuntamente negou seguimento ao agravo regimental, mas deu provimento aos embargos de declaração (fls. 718/729).

Diz que há erro de fato, pois teria sido considerado inexistente fato que teria ocorrido, consistente na preclusão consumativa dos embargos de declaração, face a oposição anterior do agravo regimental, ensejando a incidência do art. 485, inciso IX, do CPC/15.

Discorreu sobre a presença dos requisitos necessários a concessão da tutela antecipada e pleiteou a suspensão da execução do acórdão rescindendo até a apreciação do mérito do rescisória.

Requer ainda, no mérito, a procedência do pedido de desconstituição do acórdão rescindendo n.º 149.057, manutenção do acórdão n.º 143.622, além da condenação do requerido em custas e honorários advocatícios.



Juntou os documentos de fls. 14/742.

O processo foi distribuído a Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Marneide Trindade P. Merabet, em 26.11.2015 (fl. 743).

Em decisão monocrática de fls. 745/746, foi indeferido o pedido de liminar.

A contestação foi apresentada às fls. 753/778, acompanhada dos documentos de fls. 779/797.

As alegações finais foram apresentadas pelo Estado do Pará às fls. 802/803 e pelo requerido às fls. 805/865.

O Ministério Público apresentou parecer às fls. 869/872, da lavra da Excelentíssima Procuradora de Justiça Tereza Cristina Lima opinando pelo conhecimento, mas improvimento do pedido da rescisória.

Houve redistribuição do processo a Relatoria da Excelentíssima Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, em 06.02.2017 (fl. 875), mas em virtude de ter sido Relatora do acórdão rescindendo, a Desembargadora julgou-se impedida de funcionar no feito, e houve redistribuição a minha Relatoria em 24.05.2018 (fl. 878).

É o relatório.

VOTO

Verifico que a ação rescisória foi ajuizada no prazo de 02 (dois) anos do transito em julgado do acórdão rescindendo, ocorrido em 17.08.2015, conforme Certidão de fl. 731, e o autor é dispensado do depósito prévio de 5% (cinco por cento), na forma do 488, inciso II, do CPC/73 (art. 968, §1.º, do CPC/15), razão pela qual, preenche os pressupostos de admissibilidade e passo a apreciar a alegação da existência de violação a norma jurídica e erro de fato, arguidos com base no art. 485, incisos V e IX, do CPC/73 (art. 966, incisos V e VIII, do CPC/15).

A matéria objeto da presente ação rescisória diz respeito a desconstituição de acórdão por suposta violação a norma jurídica e erro de fato, por suposta ocorrência de preclusão consumativa, o que seria óbice a apreciação dos embargos de declaração julgado no acórdão rescindendo, tendo em vista o manejo anterior de agravo regimental e a adoção da unicidade recursal no sistema recursal pário.

Analisando os autos, entendo que a presente ação rescisória não pode prosperar em relação as violações apontadas na inicial. Vejamos:

Conforme já consignado no relatório, a matéria objeto da controvérsia nos embargos declaração julgados no acórdão que se pretende desconstituir consistia na reconsideração da declaração de ilegitimidade passiva ad causam do autor, para figurar no polo passivo da ação ajuizada, posto que a ação foi ajuizada com a finalidade de restituição de valores descontados dos proventos do requerido à título de redutor constitucional no período de abril/1997 a janeiro/1998.

A alteração de entendimento decorreu da constatação de que à época da realização dos descontos o autor da rescisória (Estado do Pará) era competente para realizar o pagamento dos benefícios previdenciários, através da Secretaria do Estado de Administração, e ainda não havia sido criado o Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará – IGEPREV, conforme consta dos fundamentos consignados na cópia do acórdão às fls. 718/729.

Aqui o ponto angular da questão, versando a discussão dos embargos de declaração sobre matéria de ordem pública, relativa a ilegitimidade ad causam, não se cogita da ocorrência de preclusão consumativa, na forma aduzida na inicial, pois o Magistrado pode apreciá-la até mesmo ex ofício, enquanto não ocorrido o



transitado em julgado, consoante o disposto no art. 267, §3.º, do CPC/73 (art. 485, §3.º, do CPC/15), in verbis:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

VI – verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

(...)

§ 3º O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

Neste sentido, há vários julgados do Superior Tribunal de Justiça, inclusive de sua Corte Especial, consignando que as condições das ações e os pressupostos processuais são verdadeiras matérias de ordem pública sobre as quais não incide o regime geral das preclusões, pois podem ser reavaliadas desde que a instância se encontre aberta, conforme os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Requisitos de admissibilidade, pressupostos processuais, assim também condições da ação constituem, genuinamente, matérias de ordem pública, não incidindo sobre elas o regime geral de preclusões, o que torna possível a reavaliação desses aspectos processuais desde que a instância se encontre aberta.

2. (...)

3. (...)

5. (...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EREsp 1134242/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 16/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CÍVEL DE PERDA DE CARGO - DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA CORTE PARA PROCESSAR A PRESENTE DEMANDA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS DA AÇÃO DE PERDA DE CARGO AO JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO/RJ - MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO NO ÂMBITO DO STJ E DO STF - OFENSA À COISA JULGADA - INEXISTÊNCIA - PRECLUSÃO PRO JUDICATO E MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.

1. (...)

2. A preclusão, instituto de direito processual, busca tornar o processo mais rápido, pois é um instituto que visa a levar o processo para frente, impedindo eternos retornos no curso do procedimento. É meio que visa garantir que o processo caminhe para frente, não em círculos. Não obstante, tratando-se de matéria de ordem pública, como é o caso da competência absoluta (ratione personae), pode o juiz ou tribunal rever decisão anterior, por provocação ou oficiosamente. É o que dispõe os arts. 471 e 113, caput, ambos do CPC.

3. O caso sub judice diz respeito a uma decisão, proferida no curso da ação de perda do cargo, posteriormente modificada, de ofício, em razão de modificação do posicionamento acerca de questão de ordem



pública, qual seja, competência absoluta.

4. Diferentemente, se se tratasse de eventual julgamento do mérito da ação (perda do cargo), ainda sob orientação da jurisprudência anterior, com o trânsito em julgado, de regra não se poderia mais pleitear a modificação do julgado, pois, aí sim, vislumbrar-se-ia ofensa à segurança jurídica/coisa julgada.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/09/2014, DJe 06/10/2014)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/73.

ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REMETIDA PARA A JUSTIÇA COMUM. ART. 471 DO CPC/73. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no REsp 1453576/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)

PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ANÁLISE. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO PRO JUDICATO.

PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não ocorre preclusão pro judicato a análise de matéria de ordem pública. Precedentes: AgRg na Pet 9.669/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL; REsp. 1.450.361/RN, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA; EDcl no AgRg no REsp. 1.358.343/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 560.793/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ART. 525, I, DO CPC. DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. OUTORGA DE PRAZO PARA SANAR A DEFICIÊNCIA. CUMPRIMENTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DA TURMA JULGADORA DE REEXAMINAR A DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. ART. 741 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECÍVEL DE OFÍCIO.

1. O exame dos documentos obrigatórios previstos no art. 525, I, do CPC, cinge-se à análise dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, sendo, portanto, conhecível de ofício, e contra a qual não se opera os efeitos da preclusão pro judicato, podendo o Órgão Julgador rever entendimento anterior do relator.

2. "A preclusão imposta ao órgão jurisdicional por força do mencionado dispositivo não deve ser aplicada nas hipóteses em que a matéria objeto da decisão for de ordem pública ou versar sobre direito indisponível, já que o próprio dispositivo, em seu inciso II, prevê o seu afastamento 'nos demais casos prescritos em lei'" (REsp 1244469/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011).

3. A juntada das peças obrigatórias previstas no art. 525, I, do CPC, é indispensável para o conhecimento do agravo de instrumento, competindo à parte zelar pela correta formação do instrumento, não sendo possível a juntada posterior de peça obrigatória não apresentada no ato da interposição do agravo, por força da preclusão consumativa. Precedentes.



4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 411.209/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013)

Importa salientar que havendo pendência de julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração, que foram apreciados em conjunto no acórdão rescindendo, não se cogita também da existência de coisa julgada material do primeiro acórdão, na forma alegada pelo autor.

Assim, entendo que os fundamentos expostos na inicial não são hábeis a desconstituir o acórdão rescindendo, pois não ficou configurada a ocorrência de afronta a qualquer norma jurídica na apreciação dos embargos de declaração, com efeito modificativo, para concluir pela legitimidade passiva ad causam do autor da rescisória, posto que o pronunciamento poderia ter ocorrido até mesmo ex officio, como também não houve erro de fato, pois não se configurou a existência de preclusão consumativa.

Ante o exposto, acompanhando o parecer da Excelentíssima Procuradora de Justiça às fls. 869/872, julgo improcedente o pedido da rescisória e condeno o autor nos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico, nos termos da fundamentação.

Após o trânsito em julgado proceda-se a baixa do processo no Libra 2G e posterior arquivamento.

É como Voto.

Belém/PA, 14 de agosto de 2018.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora